

CICLO DE ESTUDOS: ENSINO DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DE MATEMÁTICA E CIÊNCIAS NATURAIS NO 2.º CICLO DO ENSINO BÁSICO

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS

UNIDADE ORGÂNICA: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS

NÚMERO PROCESSO: NCE/25/2500496

GRAU: MESTRE

DECISÃO: NÃO ACREDITAR

DATA PUBLICAÇÃO: 2025-11-03

DECISÃO DO CA

DECISÃO:

Não acreditar

FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos em concordância com a recomendação e a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa. Verifica-se insuficiente robustez científico-didática de algumas fichas de unidade curricular, especialmente, na área da Didática da Matemática requeridas pelo DL 79/2014, de 14 de maio que suporta o atual DL 9-A/2025, em particular pelo artigo 8.º. Existe inadequada formação de docentes, com enfoque na Didática da Matemática e nas áreas da especialidade do CE, conforme previsto no DL 9-A/2025, na alínea d) do artigo 26º. Não existe suficiente clarificação da Prática de Ensino Supervisionada na conceção e na definição dos critérios de seleção dos Agrupamentos de Escolas, dos professores cooperantes, da equipa de supervisão, do número de estudantes por sala de aula, no sentido de cumprir o que está previsto no DL 9-A/2025, concretamente no ponto 6 do artigo 23º, no artigo 24º e no ponto 4 do artigo 22º do Capítulo VII. A produção científica dos docentes é escassa, nos diferentes domínios, com particular enfoque nas valências deste ciclo de estudos, nos dois níveis de ensino e nas áreas da especialidade, o que compromete o cumprimento do artigo alínea d) do artigo 26º do DL 9-A/2025. O uso dos laboratórios é inadequado, quer por falta de recursos físicos dirigidos à área de Matemática, com a aquisição de materiais didáticos específicos para o ensino desta ciência, quer humanos, pela inexistência de um técnico de laboratório capaz de apoiar o trabalho experimental dos estudantes em formação que as especialidades deste CE exigem, não cumprindo o que se encontra estipulado na lei, no DL nº 79/2014, de 14 de maio, no Capítulo VII - Recursos e formação prática-, no artigo 21º sobre Recursos materiais. A internacionalização e a ligação à comunidade é insuficiente, não existindo projetos concretos inovadores que desenvolvam a criatividade, a cooperação, o planeamento, a execução e posterior reflexão/investigação, competências fundamentais a desenvolver nos estudantes, em diversas UC, com particular destaque na PES, como está previsto na alínea f) do artigo 22º no DL nº 79/2014, de 14 de maio, o ponto a) do artigo 25º, do artigo 27º do mesmo DL, bem como no artigo 9º do DL 9-A/2025. O Ministério da Educação decidiu não emitir parecer sobre este ciclo de estudos, tendo sido assinaladas as seguintes inconformidades: Os protocolos de cooperação estabelecidos entre a instituição de ensino superior e as escolas cooperantes apresentam lacunas, nomeadamente, não identificam o domínio de habilitação para a docência que corresponde ao ciclo de estudos dos orientadores cooperantes. Existem protocolos não datados.

FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board decides not to accredit the study programme in agreement with the External Assessment Team recommendation and reasons. Some curricular units lack scientific and didactic robustness, especially in the area of Mathematics Didactics required by Decree-Law 79/2014 of 14 May, which supports the current Decree-Law 9-A/2025, in particular Article 8. There is inadequate teacher training, with a focus on Mathematics Didactics and areas of specialization in CE, as provided for in Decree-Law 9-A/2025, in Article 26(d). There is insufficient clarification of Supervised Teaching Practice in the design and definition of the selection criteria for School Groups, cooperating teachers, the supervision team, and the number of students per classroom, in order to comply with the provisions of DL 9-A/2025, specifically in point 6 of Article 23, Article 24 and point 4 of Article 22 of Chapter VII. The scientific output of teachers is scarce in the different fields, with a particular focus on the skills of this cycle of studies, at both levels of education and in the areas of specialization, which compromises compliance with Article 26(d) of Decree-Law 9-A/2025. The use of laboratories is inadequate, both due to a lack of physical resources dedicated to mathematics, with the acquisition of specific teaching materials for teaching this science, and human resources, due to the lack of a laboratory technician capable of supporting the experimental work of students in training that the specialties of this CE require, thus failing to comply with the provisions of the law, in Decree-Law No. 79/2014 of 14 May, in Chapter VII - Resources and practical training - in Article 21 on Material resources. Internationalization and community outreach are insufficient, with no concrete innovative projects to develop creativity, cooperation, planning, execution and subsequent reflection/research, which are fundamental skills to be developed in students in various UCs, with particular emphasis on PES, as provided for in Article 22(f) of Decree-Law No. 79/2014 of 14 May, Article 25(a) and Article 27 of the same Decree-Law, as well as Article 9 of Decree-Law 9-A/2025. The Ministry of Education has decided not to issue an opinion on this study cycle, having identified the following non-conformities: The cooperation agreements established between the higher education institution and the partner schools contain shortcomings, namely the failure to identify the teaching qualification area that corresponds to the study cycle of the cooperating supervisors. Some agreements are undated.